



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 409.784 - SP (2017/0184133-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : SARA APARECIDA PRATES REIS  
**ADVOGADO** : SARA APARECIDA PRATES REIS - SP0132689  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUCAS GABRIEL DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (56,225kg - cinquenta e seis quilos e duzentos e vinte e cinco gramas de maconha). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 409.784 - SP (2017/0184133-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : SARA APARECIDA PRATES REIS  
**ADVOGADO** : SARA APARECIDA PRATES REIS - SP0132689  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUCAS GABRIEL DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS GABRIEL DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 4/1/2017, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, em associação, transportava **56,225kg (cinquenta e seis quilos e duzentos e vinte e cinco gramas) de maconha**. Após, a custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* prévio, tendo a ordem sido, no entanto, denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 125):

*Habeas Corpus - Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para este - Apreensão de 56,225 KG (cinquenta e seis quilos e duzentos e vinte e cinco gramas) de Cannabis Sativa L - Liberdade provisória - Impossibilidade - Existência, de prova da materialidade do delito e, em tese, indícios de autoria - Prisão cautelar que não se reveste de ilegalidade - Concessão das medidas cautelares alternativas à prisão inadequadas à espécie - Inexistência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente - Denegação da ordem.*

Na presente impetração, alega-se falta de fundamentação concreta, visto que relevada apenas a gravidade abstrata do delito, e dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Enfatiza-se, ainda, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pleiteia-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls.55/56).

Informações prestadas às e-STJ fls. 82/118 e 121/129.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela sua denegação, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 131):

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (56,225 KG DE MACONHA). CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM .*

Informações extraídas, em 9/10/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem, noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0000016-70.2017.8.26.0482).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.784 - SP (2017/0184133-2)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 101/102):

*Trata-se de flagrante envolvendo os indiciados FERNANDO CARMONA LOPES, LUCAS GABRIEL DA SILVA e SIDNEI MARCOLINO, por infração ao artigo 33 "caput", combinado com o artigo 35, ambos da Lei 11.343/06.*

*O Ministério Público postulou a conversão da flagrante em prisão preventiva (fls.85/89), enquanto a Defensoria Pública nada requereu (fl. 90). RELATEI.*

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

*Flagrante formal e substancialmente em ordem.*

*Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva em crime considerado hediondo, sendo inviável a concessão de liberdade provisória.*

***Registro que diante dos elementos constantes dos autos, dando conta do envolvimento dos indiciados com a prática de tráfico entorpecentes, a quantidade expressiva da droga, precisamente 41 (quarenta e um) tijolos da droga (maconha) apreendida no veículo e mais 5 (cinco) na residência de Sidnei Marcolino, bem como dos***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***apetrechos encontrados referida residência, fica patente a presença dos requisitos da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para que seja assegurada a aplicação da lei penal, razão pela qual, hei por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, o que faço com fulcro no artigo 310 Código de Processo Penal.***

*Ademais, os indiciados Luan Fernando e Sidnei Marcolino, possuem antecedentes criminais e inclusive já estiveram presos em estabelecimento prisional e o Lucas Gabriel, embora não possua antecedentes, era o condutor do veículo e assumiu que fazia o transporte em troca de benefícios materiais e, caso sejam liberados, por óbvio voltarão a praticar o comércio de drogas, colocando em risco a ordem pública, bem como afrontando os demais requisitos da prisão preventiva, como já mencionado.*

*Expeça-se o necessário, com a posterior remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, isso após o encerramento do plantão, para que o presente expediente seja remetido ao Juízo competente que deliberará o que de direito. (grifei)*

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que foi flagrado com quantidade expressiva de maconha.

A propósito, destacou a denúncia que o paciente, juntamente com outros comparsas, *"transportava no interior do veículo modelo GM Celta, cor prata, placas DGZ6359 - Presidente Prudente/SP, sem licença da autoridade competente e em desacordo com determinação legal, 56,225 quilogramas de 'Cannabis Sativa L.', vulgarmente conhecida como 'maconha', acondicionados em 41 tijolos"* (e-STJ fl. 95).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

***PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PARCIAL CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

**3. Hipótese em que o magistrado singular sublinhou a apreensão de grande quantidade de entorpecentes - mais de 1,7 kg de maconha e cocaína -, além de uma balança de precisão, arma de fogo e munições, para justificar a custódia.**

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 392.263/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

**2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (1,596kg de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (tesoura, faca, rolo de plástico filme e uma balança de precisão). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada.*

(HC 381.681/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei)

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

[...]

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

3. *O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.*

4. *Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017, grifei)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0184133-2

**HC 409.784 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000167020178260482 167020178260482 20592608120178260000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SARA APARECIDA PRATES REIS  
ADVOGADO : SARA APARECIDA PRATES REIS - SP0132689  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCAS GABRIEL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.